



# CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

## PARECER COMISSÃO GERAL DE PARECERES (CGP)

Nº 03/2022

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2022, na sede da Câmara Municipal de Vereadores de Tupandi, reuniram-se os membros da Comissão Geral de Pareceres, indicados e votadas nos termos do Regimento Interno (art. 56 do Regimento Interno), tendo como membros os Vereadores MATHEUS KLASSMANN (Presidente), ALICE VANESSA GERLACH FRÜHLING (Membro) e BRUNA SCHUH JUNGES (membro) e acompanhados da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores, todos os presentes na reunião, para deliberar sobre a matéria encaminhada pela Mesa Diretora, quais sejam:

### DO PROJETO EM ANÁLISE

Passaremos a análise dos Projetos encaminhados à essa Comissão, numa análise individualizada:

- a) PROJETO DE LEI Nº 029/2022 que Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de 02 (dois) servidores para ocupar o cargo de Motorista.

Tanto a Constituição Federal, no seu art. 37, IX, quanto o art. 19, IV<sup>1</sup> da Constituição Estadual e ainda o do Regime Jurídico dos Servidores o Município de

<sup>1</sup>Constituição Estadual

Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:

(...)

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

Mostardas autorizam a realização de contratos temporários, quando vinculados à necessidade de excepcional interesse público, para suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja pela demora para sua organização ou a urgência em ser prestado o serviço, observando-se aqui o princípio da continuidade do serviço público, ou ainda pela necessidade temporária do próprio serviço. Este entendimento é respaldado pelo Supremo Tribunal Federal que dispõe:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente<sup>2</sup>.

Quanto ao prazo das contratações, em que pese dentro do limite legal, considerando a própria justificativa apresentada junto ao projeto de lei, importa mencionar que a pretendida contratação somente pode ser autorizada em caráter temporário, vez que a solução para a demanda indicada é a sua execução por meio de concurso público, vez que a sazonalidade do serviço durante o verão se tornou

---

(...)

<sup>2</sup>ADI 3068, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004, DJ 23-09-2005 PP-00006 EMENT VOL-02206-1 PP-00132 REPUBLICAÇÃO DJ 24-02-2006 PP-00007.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

continua com o passar dos anos. Essa orientação possui raiz do art. 37, II, da Constituição Federal.

Cabe referir que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, passou a exigir fundamentada justificativa para a não realização de processo seletivo simplificado, através da Resolução nº 787, de 2007, com alterações dadas pela Resolução nº 887, de 2010, que estabelece em seu art. 1º que:

Art.1º Os responsáveis pelos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios deverão enviar a este Tribunal de Contas, em meio informatizado, os **dados necessários ao exame da legalidade de atos originários de admissão em cargo ou emprego público, bem como os que configuram formas derivadas de provimento.**

§1º Para os fins previstos no **caput** deste artigo, **serão considerados atos de admissão** os decorrentes de concurso público, **contratação por prazo determinado**, decisão judicial e os efetivados sem fundamentação legal, bem como serão considerados atos derivados de pessoal, os decorrentes reenquadramentos, transposições de regime jurídico, transferências do município-mãe, outras transferências, reintegrações, readaptações, readmissões, reconduções, reversões e aproveitamentos.

§2º Os dados em meio informatizado deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas via Internet, no endereço <http://www.tce.rs.gov.br>, mediante a utilização do programa TCENet, a partir dos dados previamente gravados em meio magnético, conforme descrito no "Manual Técnico" referido no § 1º do art. 3º.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

§3º Os órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta municipal deverão entregar em meio físico, na mesma periodicidade da remessa dos dados em meio informatizado, as informações a seguir listadas, **relativas às Contratações por Prazo Determinado** do respectivo período, devidamente assinadas pelo responsável pelos dados enviados e pelo responsável pelo órgão de controle interno:

I – sobre a conformidade ou não, à legislação vigente, dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

II – se as leis que embasaram as contratações por prazo determinado foram enviadas à base de legislação municipal do TCE, nos termos da Resolução nº 843/2009 e suas alterações, em modelo a ser disponibilizado por este TCE;

III – se houve processo seletivo simplificado para a definição do preenchimento dos atos de admissão decorrentes de contratos por prazo determinado.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com o intuito de dirimir qualquer dúvida que restasse no que tange a importância da realização de processo seletivo quando da utilização do instituto da contratação temporária, publicou a Informação nº 10/2011, que orienta que se estabeleça a obrigatoriedade do processo seletivo como procedimento prévio para da contratação temporária, pela necessidade de regulamentação específica municipal. Como bem lembra a informação em questão, a realização de processo seletivo prévio para as contratações temporárias é o posicionamento do hoje Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o qual na época da decisão ocupava o cargo de conselheiro do órgão, Cezar Miola, conforme trecho da decisão:



## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

*"d) recomendar ao atual Gestor que adote medidas voltadas a evitar ocorrências como a destacada n os autos, bem assim que promova a realização de prévio procedimento seletivo para as contratações temporárias a serem efetivadas pela Municipalidade;"<sup>3</sup>*

O posicionamento hoje explanado pelo Tribunal de Contas é no sentido do afastamento de qualquer hipótese de favorecimento dos candidatos à contratação temporária.

Assim, verifica-se que a utilização do processo seletivo simplificado, em que pese ser uma orientação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, não é ato obrigatório.

Entretanto, ressalta-se o disposto na Informação nº 10/2011, do Tribunal de Contas, recomendando que seja adotada a realização de processo seletivo para a efetivação de contratação temporária.

A respeito orienta-se, então, que a não realização de processo seletivo simplificado como meio para preenchimento da função de operador de máquinas deverá ser amplamente justificada, sob pena de futuro apontamento pelo órgão fiscalizador.

Assim, conclui-se pela viabilidade jurídica da proposição em tela, em razão desta apresentar na sua justificativa a excepcionalidade necessária para autorizar a contratação.

Ademais, a emenda apresentada pelo Vereador Jairo reduzindo o prazo de contratação é viável, não usurpando função executiva, estando dentro do espectro constitucional do art. 63 da Carta Republicana,

---

<sup>3</sup> Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – Processo nº 2.380-02.00/10-0.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

b) PROJETO DE LEI Nº 028/2022 que CRIA O PRODAT, PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE TUPANDI –RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS e PROJETO DE LEI Nº 027/2022 que CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO À AGRICULTURA ATRAVÉS DE SUBSÍDIOS PARA ANÁLISES DE SOLO DENOMINADO “VALE FÉRTIL”.

Nestes Projetos, tanto dos pontos de vista formal quanto material não há indicação de problemas e deficiências, sendo que ao fim e ao cabo, a questão do antigo FUNDAT, que restará revogado, em confirmação com o setor contábil da prefeitura, foi aclarado que o mesmo nunca existiu do ponto de vista técnico – com CNPJ – tampouco há recursos a ele vinculados, o que não prejudica sua extinção.

c) PROJETO DE LEI Nº 031/2022 que Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de 05 (cinco) servidores para ocupar o cargo de Operário.

Segue-se as razões tais quais citadas no item a” deste parecer, ao tempo que diem se propôs emenda com redução do prazo de contratação, sem prorrogação.

Derivado do poder de emenda, a redução do prazo do contrato temporário não modifica a essência da proposição, estando dentro do alcance da esfera legiferante cometida ao Vereador.

d) PROJETO DE LEI Nº 030/2022 que Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar despesas com premiação de torneio de baralhos, e dá outras providências.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS

Seguindo a trilha empreendida pela assessoria jurídica desta Casa das Leis, somos favoráveis ao projeto em testilha.

### DA DECISÃO FINAL

Após análise do Projetos encaminhado à CGP encerrou-se a reunião da Comissão. Todos os membros que compõe a CGP opinaram e aprovam de forma unânime esse parecer, analisando em conjunto a integralidade meritória das proposições supra indicadas, dando pela aprovação dos projetos de lei em apreço bem como as emendas ofertadas aos projetos em comento.

Matheus Klassmann

Presidente

Bruna Schuh Junges

Membro

Alice Vanessa Gerlach Frühlings

Membro

Eduardo Luchesi

Assessoria Jurídica